



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da data de fabricação nas embalagens de pães industrializados e produtos de panificação comercializados no território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a inclusão da data de fabricação nas embalagens de pães industrializados e demais produtos de panificação comercializados no território nacional.

Art. 2º - A data de fabricação deverá:

I – ser impressa de forma clara, legível e indelével;

II – constar no mesmo campo visual da data de validade ou em local de fácil identificação;

III – utilizar formato que permita a imediata compreensão pelo consumidor, contendo dia, mês e ano.

Art. 3º - A informação prevista nesta Lei não substitui a obrigatoriedade já existente de indicação da data de validade e número de lote.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 5º - Os fabricantes e estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/03/2026 15:35:44.540 - Mesa

PL n.1362/2026





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção do consumidor brasileiro, garantindo maior transparência na comercialização de produtos de panificação.

Atualmente, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente a RDC nº 360/2003 (rotulagem nutricional) e a RDC nº 259/2002 (rotulagem de alimentos embalados), estabelecem a obrigatoriedade da indicação de prazo de validade e identificação do lote. Contudo, a legislação sanitária não impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de divulgação da data de fabricação.

Tal lacuna normativa permite que produtos com maior tempo de prateleira sejam comercializados sem que o consumidor tenha ciência do período efetivamente transcorrido desde sua produção, limitando a transparência e a liberdade de escolha.

O art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor garante como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos colocados no mercado. A data de fabricação é informação objetiva, relevante e diretamente relacionada à percepção de qualidade, frescor e segurança alimentar.

A proposta não contraria as normas da ANVISA, mas as complementa, ampliando o nível de proteção ao consumidor, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio nas relações de consumo.

Além disso, a tecnologia de rotulagem já permite a inclusão dessa informação sem custo significativo, essa medida fortalece a rastreabilidade sanitária, aumenta a confiança do consumidor no mercado e incentiva boas práticas logísticas e redução de estoque prolongados.

Importante ressaltar que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal, e dever do Estado conforme art. 5º, XXXII

Por fim, a medida alinha-se às diretrizes contemporâneas de regulação do setor de saúde suplementar, que buscam conciliar ampliação do acesso, melhoria da qualidade assistencial e sustentabilidade econômico-financeira, contribuindo para um ambiente mais eficiente, transparente e centrado no cidadão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 24/03/2026 15:35:44.540 - Mesa

PL n.1362/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269058088200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

